



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086388 - PR (2026/0125673-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RICARDO CASSIO GRUENING (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal no Tribunal de origem.
2. *Fato relevante.* A defesa reiterou teses de dosimetria (valoração da culpabilidade, exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fração aplicada à atenuante da confissão e tráfico privilegiado) e requereu medida liminar. A decisão agravada apontou: (i) inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) vedação ao exame direto das teses de dosimetria por supressão de instância, pois o Tribunal de origem não conheceu a revisão criminal por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por inexistirem fatos ou provas novas aptas a justificar a rescisão do julgado, entendendo configurada mera rediscussão de matérias já apreciadas nas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal e se é possível o exame direto, por Tribunal Superior, de matérias de dosimetria não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte o dever de impugnar específica e integralmente os fundamentos da decisão agravada. A repetição de teses de mérito sem enfrentamento dos pilares do indeferimento liminar atrai o óbice da Súmula 182/STJ, tornando inviável o agravo regimental.

6. A jurisprudência consolidada veda a utilização do habeas corpus como substituto de recurso próprio, admitindo, em caráter excepcional, a concessão de ordem de ofício apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

7. Há supressão de instância quando se pretende o exame direto, por Tribunal Superior, de questões de dosimetria não apreciadas pelo Tribunal de origem, que não conheceu da revisão criminal por ausência dos requisitos taxativos do art. 621 do CPP. A valoração da culpabilidade, a aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a fração da atenuante da confissão e o tráfico privilegiado demandariam análise de mérito inexistente no acórdão recorrido.

8. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade, não há espaço para concessão de ordem de ofício, ainda que superado o óbice formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, conforme o art. 654, §2º, do CPP.

3. É inviável o exame direto, por Tribunal Superior, de questões de dosimetria não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 654, §2º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086388 - PR (2026/0125673-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RICARDO CASSIO GRUENING (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal no Tribunal de origem.

2. *Fato relevante.* A defesa reiterou teses de dosimetria (valoração da culpabilidade, exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fração aplicada à atenuante da confissão e tráfico privilegiado) e requereu medida liminar. A decisão agravada apontou: (i) inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) vedação ao exame direto das teses de dosimetria por supressão de instância, pois o Tribunal de origem não conheceu a revisão criminal por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por inexistirem fatos ou provas novas aptas a justificar a rescisão do julgado, entendendo configurada mera rediscussão de matérias já apreciadas nas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se o

habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal e se é possível o exame direto, por Tribunal Superior, de matérias de dosimetria não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte o dever de impugnar específica e integralmente os fundamentos da decisão agravada. A repetição de teses de mérito sem enfrentamento dos pilares do indeferimento liminar atrai o óbice da Súmula 182/STJ, tornando inviável o agravo regimental.

6. A jurisprudência consolidada veda a utilização do habeas corpus como substituto de recurso próprio, admitindo, em caráter excepcional, a concessão de ordem de ofício apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

7. Há supressão de instância quando se pretende o exame direto, por Tribunal Superior, de questões de dosimetria não apreciadas pelo Tribunal de origem, que não conheceu da revisão criminal por ausência dos requisitos taxativos do art. 621 do CPP. A valoração da culpabilidade, a aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a fração da atenuante da confissão e o tráfico privilegiado demandariam análise de mérito inexistente no acórdão recorrido.

8. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade, não há espaço para concessão de ordem de ofício, ainda que superado o óbice formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, conforme o art. 654, §2º, do CPP.

3. É inviável o exame direto, por Tribunal Superior, de questões de dosimetria não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 654, §2º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Cássio Gruening contra decisão monocrática de fls. 48/52, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu benefício contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Revisão Criminal n. 0084618-80.2025.8.16.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matelândia/PR, à pena de 9 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 900 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A condenação decorreu da apreensão, em 29 de março de 2024, na Rodovia BR-277, km 625, Município de Céu Azul/PR, de aproximadamente 75,800 kg de maconha do tipo capulho e 100 cigarros eletrônicos (vapes) com essência líquida à base de cannabis, transportados no interior de veículo locado, conforme auto de prisão em flagrante e demais peças constantes dos autos de origem (fls. 9/21). A sentença registrou, ainda, que o réu possui antecedentes criminais por furto, com condenações transitadas em julgado em 2014 e 2018, e reconheceu a confissão qualificada, aplicando-a com peso de 1/8 sobre o intervalo abstrato da reprimenda e compensando-a parcialmente com a agravante da reincidência, donde resultou a pena intermediária de 9 anos e 1 mês; afastou, por fim, o tráfico privilegiado em razão dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.

Interposta apelação criminal, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso defensivo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação na íntegra, conforme acórdão de 21 de março de 2025, da relatoria da Desembargadora Substituta Simone Cherem Fabrício de Melo (fls. 22/36). A condenação transitou em julgado em 25 de abril de 2025.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, arguindo, em síntese: inidoneidade da fundamentação para a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase dosimétrica; desproporcionalidade na exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; ilegalidade na fração de 1/8 aplicada à atenuante da confissão espontânea, em vez do paradigma de 1/6; e cabimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, não conheceu da revisão criminal, sob o fundamento de que a pretensão configurava simples rediscussão de matérias já analisadas nas instâncias ordinárias, sem apresentação de fatos ou provas novas aptas a justificar a rescisão do julgado, na forma do acórdão de 20 de março de 2026 (fls. 37/42).

Contra esse acórdão, a defesa impetrou o presente habeas corpus, reiterando as mesmas teses relativas à dosimetria e ao tráfico privilegiado, e requerendo, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação com redimensionamento provisório da pena (fls. 2/8).

A decisão monocrática de fls. 48/52, de 13 de abril de 2026, indeferiu liminarmente o *writ* por dois fundamentos: a impetração constitui habeas corpus substitutivo de recurso próprio, modalidade não admitida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte; e, ainda que superado esse óbice, a análise das questões de dosimetria encontra vedação na supressão de instância, porquanto o Tribunal de origem não apreciou o mérito das teses, tendo se limitado a não conhecer da revisão criminal ante a ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental em fls. 56/65, em 15 de abril de 2026, sustentando, em síntese: que a fundamentação para a valoração negativa da culpabilidade é genérica e inerente ao tipo penal; que a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da maconha foi desproporcional; que a atenuante da confissão espontânea deveria ter sido aplicada na fração de 1/6; e que o tráfico privilegiado é cabível, ante a ausência de prova concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação em fls. 84/88, em 5 de maio de 2026, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ, e, alternativamente, pelo seu desprovimento, reiterando o acerto da decisão monocrática quanto ao habeas corpus substitutivo de recurso próprio e à supressão de instância.

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão de fls. 48/52, conforme manifestação de fls. 70.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Da leitura das razões de fls. 56/65, verifica-se que a defesa se limitou a reproduzir as teses de mérito relativas à dosimetria da pena já veiculadas na petição inicial do habeas corpus, sem se desincumbir do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão de fls. 48/52 assentou três pilares autônomos para o indeferimento liminar do *writ*: a inadequação da via eleita, por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; a conformidade do acórdão impugnado com a jurisprudência desta

Corte Superior, quanto ao cabimento da revisão criminal apenas nas hipóteses delineadas no art. 621 do CPP; e a impossibilidade de análise direta das questões de dosimetria por esta Corte Superior, em razão da supressão de instância decorrente do não enfrentamento do mérito pelo Tribunal de origem.

O agravo, contudo, silencia inteiramente sobre esses fundamentos e se ocupa exclusivamente de reiterar argumentos sobre culpabilidade, natureza e quantidade da droga, fração da confissão e tráfico privilegiado, que são precisamente as matérias cuja análise restou obstada pelos dois fundamentos da decisão impugnada.

Ora, o princípio da dialeticidade, que informa a sistemática recursal como mecanismo de controle das decisões judiciais, impõe à parte o dever de atacar integral e especificamente todos os fundamentos do decisum questionado, sob pena de terem-nos por mantidos. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a simples repetição dos termos da impetração.

Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação reiterada desta Corte, no sentido de que é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Ainda que superado o óbice formal, o recurso também não comportaria provimento.

No que se refere à inadequação da via eleita, o habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, instância autônoma de impugnação manejada após o trânsito em julgado da condenação. O writ, portanto, não substitui recurso próprio cabível na fase de conhecimento, mas tampouco se presta a subverter a sistemática da coisa julgada criminal por via diversa da especificamente prevista em lei. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte veda a utilização do habeas corpus como sucedâneo de outros meios de impugnação, admitindo-se, em caráter excepcional, tão somente a concessão de ordem de ofício na hipótese de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Ainda, é certo que, conforme consignado na decisão agravada, *"A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial"* (HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

No que tange à supressão de instância, a decisão agravada está correta ao afastar a possibilidade de exame direto das questões de dosimetria por esta Corte Superior. O Tribunal de origem, não conheceu da revisão criminal, e não adentrou o

mérito das alegações relativas à valoração da culpabilidade, à exasperação da pena-base pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, à fração aplicada à atenuante da confissão ou ao tráfico privilegiado.

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná limitou-se a não conhecer da revisão criminal, por verificar a ausência dos requisitos taxativos do art. 621 do Código de Processo Penal, assinalando que a pretensão defensiva configurava simples rediscussão de matérias já apreciadas nas instâncias ordinárias, sem apresentação de elemento novo apto a justificar a rescisão do julgado. Não tendo havido manifestação cognitiva específica do Tribunal coator sobre as teses ora veiculadas, fica obstada a competência desta Corte para apreciá-las diretamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).**

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de Maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.388 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125673-5

Número de Origem:

00010089720248160115 00846188020258160000 10089720248160115 846188020258160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA

ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RICARDO CASSIO GRUENING (PRESO)

CORRÉU : BRUNA APARECIDA RIBEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CASSIO GRUENING (PRESO)

ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026